

ACÓRDÃO Nº 128

Feito : Processo Nº 285/90-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro José Augusto Araujo de Faria

Assunto : INSPEGÃO SOBRE A EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO

ENTRE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENA-ÇÃO E A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA

AGRICULTURA DO ESTADO DO ACRE "FETACRE".

Procedida a análise contábil e constatando-se irregularidades na execução das contas inspecionadas, decide o Tribunal de Contas considerar irregular a prestação de contas do Termo Aditivo Nº 1/89 da FETACRE, assinado prazo para regularização.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 05 de dezembro de 1991.

Cons. JOSÉ EUGENTO DE LEÃO BRAGA

Presidente

Cons. JOSÉ AUTOMATIJO DE FARIA

ator

Fui presente:

e & x - 00%

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE
ESI- COLUMBIA I US SES NO ETALLO OFICIAL DO ESTADO Nº 5. 404 de 23/01/1992 fl.4. Shachado
Secretária do Plenário

PROCESSO Nº 285/90 .-

RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Relator: " Por decisão da maioria de votos, na Sessão Plenária Ordinária realizada em 18.10.90, foi autorizada a realização de Inspeção do Termo Aditivo nº 1, do Convênio celebrado entre o Governo do Estado e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Acre - FETEACRE

A 3ª IGCE, em 08 de novembro de 1990, contatou, na inspeção realizada, a não Prestação de Contas do Termo Aditivo 1, ao Convênio celebrado em 20.01.89.

Por determinação da Presidência deste TCE, a 3ª IGCE indicou para Tomada de Contas da FETACRE, o Técnico desta Corte de Contas, Cláudio de Holanda Castro, que apresentou o Relatório de fl. 010/012.

É o relatório."

CONCLUSÃO E VOTO:

de Faria, Relator: "Embora o OF/SEPLAN/Nº 693, datado de 19 de novembro, fl. 13 do processo, afirme não haver em seu arquivo nenhum Convênio assinado com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Acre, alude, no entanto, no seu segundo tópico, a existência de um Termo Aditivo nº 1, que faz referência a um Convênio, mas que dele não há nenhum registro.

A existência do Convênio não é nada irreal e a prova presumível está no próprio Termo Aditivo, que diz- em seu preâmbulo: O Governador e Secretário de Planejamento e Coordenação e o Presidente da Federação (FETACRE), resolvem, em comum acordo, aditar ao Convênio celebrado em 20.01.89, destinado a manutenção da Assessoria Jurídica da FETACRE, o termo em referência.

O Termo Aditivo nº 1 tinha como finalidade prorrogar por mais seis meses a manutenção da Assessoria Jurídica, com um valor repassado de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos) em seis parcelas iguais e com datas



cronograma de desembolso, pois o fez em duas parcelas iguais e nem tão pouco a Conveniada executoú as despesas para o fim específico que determinava o Termo Aditivo nº 1.

Ainda que se trate de coisa pretérita, urge a necessidade desta Egrégia Corte de Contas tomar uma posição que não seja tão somente de recomendações.

A não prestação de contas na época nos levou a uma Tomada de Contas em que foram encontradas diversas irregularidades.

É sabido que quem quer que utilize dinheiro público terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

A FETACRE não obedeceu às cláusulas do Termo Aditivo Nº 1, portanto, não pode justificar o bom e regular emprego do dinheiro público.

Os Recibos, Notas Fiscais, Faturas e Folhas de Pagamento, documentos apresentados na Tomada de Contas, não faziam referência nenhuma ao que se propunha o Termo Aditivo nº 1.

Por outro lado, os recibos, quase em sua totalidade, não contavam com a assinatura do credor, coisa que nos leva a presumir que não são os verdadeiros ou não são verdadeiros.

O desconhecimento do teor do principal, temeroso se faz julgar o acessório com maior rigor.

Do exposto VOTO:

Considerando irregular a prestação de contas do Termo Aditivo nº 1, e abrindo prazo de 30 (trinta) dias para a FETACRE, assim querendo, através do Sr. Adamor das Merces Pereira, seu Presidente na época e Ordenador de Despesa, regularize a prestação do Termo em referência, sob pena de decorrido o prazo restituir o valor do Convênio e os acréscimos previstos na legislação em vigor.

É como voto."

DECISÃO:

Conforme consta na Papeleta de Julgamento



"Decidiu-se nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerar irregular a prestação de contas do Termo Aditivo Nº 1, e conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a FETACRE, através do Senhor ADAMOR DAS MERCÊS PEREIRA, seu presidente à época e Ordenador de Despesa, regularize a prestação de Contas do Termo em referência sob pena de decorrido o prazo, restituir o valor do convênio e os acréscimos previstos na Legislação em vigor. Unânime."

Presidiu a sessão o Conselheiro Presidente José Eugenio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do ilustre Relator, os Conselheiros Isnard Bastos Barbosa Leite, Vice-Presidente, Alcides Dutra de Lima, Marciliano Reis Fleming, Hélio Saraiva de Freitas e Valmir Gomes Ribeiro. Presente, Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe do Ministério Público Especial.

Ecilda Arailio de Treilas Secretário do Flenário